

PROJETO DE LEI N.º 680 DE 22 DE Setembro DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO Em 22/09/2020 1º Secretário.

Obriga a disponibilização de produto antisséptico em banheiros de uso coletivo para higienização dos assentos sanitários.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Obriga a disponibilização de produto antisséptico em banheiros de uso coletivo para higienização dos assentos sanitários.

Parágrafo único. O produto deve ser armazenado em dispenser de parede, o qual deve ser instalado em local próximo a cada assento sanitário.

Art. 2º Devem ser afixados nos banheiros de uso coletivo avisos com orientações sobre a importância da higienização dos assentos sanitários para a prevenção de doenças.

Art. 3º O descumprimento desta Lei pode sujeitar o infrator às seguintes sanções:

I - advertência.

II - multa prevista no inciso I do art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa de que trata o inciso II do caput desse artigo poderá ser duplicada.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei para garantir sua fiel execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2020.



DR. ANTONIO

Deputado

1º Vice-presidente

2

JUSTIFICATIVA

Apresento, para deliberação desta Casa, proposta que obriga a disponibilização de produto antisséptico em todos os banheiros de uso coletivo instalados no Estado de Goiás.

A medida sugerida é de baixo custo e tem como objetivo evitar a proliferação de vírus, bactérias e outros micro-organismos causadores de doenças que podem ser transmitidas pelo contato da pele do usuário com o assento do vaso sanitário.

O mundo vivencia uma nova realidade, a pandemia do coronavírus ensina que são necessárias novas atitudes quando se trata de ambientes coletivos. A obrigatoriedade da higienização nos banheiros coletivos deve ser uma prática em locais públicos e privados.

Assim considerando que a matéria em questão é de contemporânea preocupação social, sua aprovação representará um avanço significativo ao implementar um modelo preventivo em saúde pública.

Contando, desde já, com o costumeiro apoio de todos os Nobres Parlamentares desta Casa de Leis.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2020.



DR. ANTONIO

Deputado

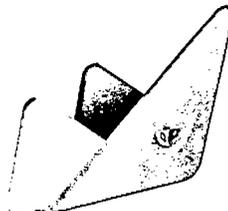
1º Vice-presidente

PL089/2020/GPDr.A/Lbs/BC

PROCESSO LEGISLATIVO
2020004246



Autuação: 22/09/2020
Projeto : 680 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DR. ANTONIO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: OBRIGA A DISPONIBILIZAÇÃO DE PRODUTO ANTISSEPTICO EM
BANHEIROS DE USO COLETIVO PARA HIGIENIZAÇÃO DOS
ASSENTOS SANITÁRIOS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI N.º 680 DE 22 DE Setembro DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 22 / 09 / 20 20
1º Secretário.

Obriga a disponibilização de produto antisséptico em banheiros de uso coletivo para higienização dos assentos sanitários.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Obriga a disponibilização de produto antisséptico em banheiros de uso coletivo para higienização dos assentos sanitários.

Parágrafo único. O produto deve ser armazenado em dispenser de parede, o qual deve ser instalado em local próximo a cada assento sanitário.

Art. 2º Devem ser afixados nos banheiros de uso coletivo avisos com orientações sobre a importância da higienização dos assentos sanitários para a prevenção de doenças.

Art. 3º O descumprimento desta Lei pode sujeitar o infrator às seguintes sanções:

I - advertência.

II - multa prevista no inciso I do art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa de que trata o inciso II do caput desse artigo poderá ser duplicada.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei para garantir sua fiel execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2020.



DR. ANTONIO

Deputado

1º Vice-presidente

2

JUSTIFICATIVA

Apresento, para deliberação desta Casa, proposta que obriga a disponibilização de produto antisséptico em todos os banheiros de uso coletivo instalados no Estado de Goiás.

A medida sugerida é de baixo custo e tem como objetivo evitar a proliferação de vírus, bactérias e outros micro-organismos causadores de doenças que podem ser transmitidas pelo contato da pele do usuário com o assento do vaso sanitário.

O mundo vivencia uma nova realidade, a pandemia do coronavírus ensina que são necessárias novas atitudes quando se trata de ambientes coletivos. A obrigatoriedade da higienização nos banheiros coletivos deve ser uma prática em locais públicos e privados.

Assim considerando que a matéria em questão é de contemporânea preocupação social, sua aprovação representará um avanço significativo ao implementar um modelo preventivo em saúde pública.

Contando, desde já, com o costumeiro apoio de todos os Nobres Parlamentares desta Casa de Leis.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2020.



DR. ANTONIO

Deputado

1º Vice-presidente

PL089/2020/GPDr.A/Lbs/BC